



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E IRREGULARES NO ÂMBITO DA EMPRESA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (PETROBRAS), ENTRE OS ANOS DE 2005 E 2015, RELACIONADOS A SUPERFATURAMENTO E GESTÃO TEMERÁRIA NA CONSTRUÇÃO DE REFINARIAS NO BRASIL; À CONSTITUIÇÃO DE EMPRESAS SUBSIDIÁRIAS E SOCIEDADES DE PROPÓSITO ESPECÍFICO PELA PETROBRAS COM O FIM DE PRATICAR ATOS ILÍCITOS; AO SUPERFATURAMENTO E GESTÃO TEMERÁRIA NA CONSTRUÇÃO E AFRETAMENTO DE NAVIOS DE TRANSPORTE, NAVIOS-PLATAFORMA E NAVIOS-SONDA; A IRREGULARIDADES NA OPERAÇÃO DA COMPANHIA SETE BRASIL E NA VENDA DE ATIVOS DA PETROBRAS NA ÁFRICA – CIPETRO

REQUERIMENTO N.º , DE 2015

(Dos Srs. Carlos Sampaio, Antonio Imbassahy, Bruno Covas, Otavio Leite, Izalci e Delegado Waldir)

Requer seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de DECRETAÇÃO, por seu Presidente, de medida de BUSCA E APREENSÃO em desfavor da companhia Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, a ser cumprida pela Polícia Federal, com a estrita observância das normas de regência e dos limites objetivos delineados no presente requerimento, de forma a possibilitar que todo o material seja examinado por perito oficial, designado, com este propósito específico, pela presidência deste colegiado, o que também se requer nesta oportunidade.

Senhor Presidente,

Nos termos das disposições constitucionais (§ 3.º do art. 58 da CF/88), legais (art. 2.º da Lei 1.579/52) e regimentais (arts. 35 a 37 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) de regência, requeremos seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de DECRETAÇÃO, por seu Presidente, de medida de BUSCA E APREENSÃO em desfavor da companhia Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras, a ser cumprida pela Polícia Federal, no edifício sede da estatal, sito à Avenida República do Chile, n.º 65, Centro, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, com a estrita observância das normas de regência, e tendo por objeto:

- 1) a apreensão de todas as fitas originais, mídias originais, gravadores, câmeras, computadores ou outros equipamentos eletrônicos, inclusive os utilizados para a realização de videoconferências, que tenham sido utilizados para realizar a gravação, em áudio e em vídeo, das reuniões do Conselho de Administração da companhia, no período compreendido entre 1.º de janeiro de 2005 e mês de maio do corrente ano, para que sejam examinados por perito oficial, designado, com este propósito específico, pela presidência desta CPI;
- 2) a apreensão de todas as fitas originais, mídias originais, computadores e outros equipamentos eletrônicos nos quais estejam ou estiveram armazenadas as gravações, em vídeo, realizadas pelo circuito interno de vigilância da sede da Petrobras, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, nos andares em que se situam as salas nas quais tenham sido realizadas reuniões do Conselho de Administração da companhia, no período mencionado no item anterior, para a verificação da eventual retirada ou da hipotética troca dos equipamentos mencionados no item 1, supra.

Pugna-se, ademais, pela designação de perito oficial, pela presidência desta CPI, que será incumbido de examinar os equipamentos apreendidos com o fito específico de verificar se arquivos relacionados às gravações em áudio e em vídeo das reuniões do Conselho de Administração da Petrobras realmente foram apagados e, em caso de resposta afirmativa, avaliar a possibilidade de que os registros eliminados possam ser recuperados, devendo todas as informações constar do competente laudo pericial, produzido no prazo para tanto assinalado.

JUSTIFICAÇÃO

Após reiterados questionamentos acerca da existência de gravações em áudio e vídeo das reuniões do Conselho de Administração da Petrobras, formulados a partir do mês de fevereiro de 2015 pelo jornal *O Estado de São Paulo* – sobre os quais a Gerência de Imprensa da companhia, segundo o periódico, nunca se pronunciou –, as informações foram solicitadas via Lei de Acesso e a resposta obtida foi revelada em matéria publicada na data de 30 de abril do corrente ano.

Em suma, a matéria conferiu publicidade ao que se segue: a Petrobras só mantém os arquivos contendo gravações em áudio e em vídeo de reuniões do Conselho de Administração ocorridas após a deflagração da Operação Lava Jato, em março de 2014. Antes desse período, todos os arquivos contendo tais registros foram apagados pela companhia.

Em decorrência de sua aparente desnecessidade, a medida não deixa de causar estupefação. Com efeito, os arquivos apagados continham, tão somente, de acordo com o que foi informado pela Petrobras, registros dos diálogos mantidos pelos conselheiros e eventuais apresentações, por diretores e outros empregados da estatal, de cada uma das matérias submetidas à deliberação do colegiado, no curso das sessões em que foram aprovados inúmeros investimentos da estatal, ou seja, nada que aparentemente pudesse incriminar a quem quer que seja.

Por essa razão, o descarte do material, cuja análise seria de extrema importância para as investigações levadas a efeito pelos mais diversos órgãos de fiscalização e controle, a exemplo desta CPI, encontra-se, até o momento, impossibilitada, levantando fundadas suspeitas sobre os reais móveis que conduziram à realização do ato.

A eliminação dos arquivos compromete, precisamente, a apuração de eventuais ilicitudes ou irregularidades praticadas pelos membros do Conselho de Administração, no exercício do cargo, razão pela qual todas as iniciativas lídimas no sentido de se tentar recuperar os arquivos descartados devem ser tomadas.

Dentre as operações aprovadas pelo Conselho de Administração, encontram-se inúmeros empreendimentos alvos da Operação Lava Jato e da fiscalização do Tribunal de Contas da União, como a aquisição da Refinaria de Pasadena, no Texas, Estados Unidos da América.

Como é de amplo conhecimento público, a companhia que é o grande orgulho dos brasileiros vem experimentando vultosos prejuízos, em decorrência de operações que chegam a ser escandalosas, de tão mal concebidas. Sobre algumas delas se levanta, inclusive, a suspeita de que tenham sido realizadas com objetivos espúrios.

A depender da confirmação do teor da notícia que deu conta que o ex-diretor de Abastecimento da Petrobras Paulo Roberto Costa recebeu R\$ 1,5 milhão em propina para “não atrapalhar” a compra da refinaria de Pasadena, no Texas, EUA¹, a operação pode ser enquadrada na segunda das categorias acima mencionadas.

Eis a síntese dos principais fatos relacionados à aquisição: em 2005, a refinaria de Pasadena, que até então se chamava Crown Refinery, foi adquirida pela belga Astra Oil por US\$ 42,5 milhões, e em 2006, vendida à Petrobras que pagou, segundo informou a própria companhia e alguns de seus administradores, US\$ 360 milhões por apenas 50% dessa instalação (US\$ 190 milhões pelas ações da companhia e US\$ 170 milhões pelos estoques existentes à época), permanecendo a belga Astra Oil com os outros 50%.

Neste ponto, uma relevante questão merece ser destacada: muito embora a Comissão Interna da Petrobras criada, em março de 2014, para investigar irregularidades na compra da Refinaria de Pasadena, com base em cálculos **estranhamente** efetuados *a posteriori*, tenha “constatado” que a Astra Oil desembolsou a quantia de US\$ 360 milhões com a aquisição do complexo de Pasadena e seus estoques, o que foi repetido à exaustão por alguns administradores e ex-administradores da Petrobras que prestaram depoimento na CPMI da Petrobras, de 2014, como os ex-presidentes Graça Foster e José Sérgio Gabrielli e pelo ex-diretor da

¹ Conforme mencionado, por exemplo, na notícia disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/09/1518282-paulo-roberto-costa-diz-que-recebeu-r-15-mi-de-propina-por-pasadena.shtml>.

Área Internacional da companhia, Nestor Cerveró, a *holding* belga NPM/CNP (Compagnie Nationale à Portefeuille S.A. - Nationale Portefeuille Maatschappij N.V.), que detém participações no Grupo Transcor/Astra, adquirente da refinaria de Pasadena em janeiro de 2005, declarou, no seu respectivo balanço anual², que havia desembolsado, na operação, a quantia de US\$ 42,5 milhões, e que, diante da parceria firmada com a Petrobras no final do ano de 2005, **a aquisição havia alcançado, do ponto de vista “operacional e financeiro, um resultado além de qualquer expectativa razoável”**, a toda evidência em detrimento dos interesses e dos recursos da Petrobras, sociedade de economia mista cujo acionista majoritário, como é cediço, é a União Federal.

De qualquer modo, poucos anos após a aquisição dos primeiros 50% da refinaria e da comercializadora, (operação aprovada pelo Conselho de Administração da Petrobras em 2006, sob a presidência da atual Presidente da República, Dilma Vana Rousseff) e, portanto, da formação de uma *joint-venture* desastrosa e muito mal-explicada, a Petrobras foi condenada a comprar a segunda metade do empreendimento por US\$ 639 milhões. Descumpriu a decisão judicial e terminou fazendo um acordo em que se comprometeu a pagar mais US\$ 820 milhões para encerrar todos os processos judiciais em que demandou ou foi demandada pela Astra Oil. Acabou pagando **US\$ 1,251 bilhão³** por algo que, inicialmente, fora comprado por **US\$ 42,5 milhões** e cujo intermediário do negócio – Alberto Feilhaber, então vice-presidente da Astra Oil – havia sido funcionário da Petrobras durante 20 (vinte) anos.

² A esse respeito, consta, na página 63 do documento supramencionado (disponível em: https://bib.kuleuven.be/files/ebib/jaarverslagen/NPM_2005eng.pdf): “2005 was a very important year in the development of the TRANSCOR/ASTRA Group; the beginning of the year saw the acquisition from Crown, for an amount of some USD 42.5 million, of the Pasadena (near Houston, Texas) refinery, with which a processing deal had been signed for most of the 2004 financial year.

The purpose of this acquisition was to benefit from the trading abilities of the ASTRA/TRANSCOR Group in order to boost the combined value of both activities, optimizing the valuation of real options. ASTRA successfully revamped the management structure of the PASADENA REFINING SYSTEM (PRS) operation and created a commercial group to support the business as well as interact with other ASTRA trading offices.

(...) Under those circumstances and although Rita resulted in a brief shutdown of the Pasadena refinery, the acquisition of PRS, at the beginning 2005, happened to be an operational and financial success beyond any reasonable expectation: at the end of 2005, a partnership was negotiated with PETROBRAS, the brazilian state associated energy company, whereby the ASTRA Group will sell to its partner a 50% interest in the refinery (and the related trading activities) for a net present value of some USD 330 million payable in three installments (net profit group share of some USD 150-180 million depending on the effective tax rates).” (destacou-se)

³ Em números apontados pelo Tribunal de Contas da União no acórdão proferido na Tomada de Contas supramencionada, p. 3.

Ao assumir a presidência da estatal, Maria das Graças Foster tentou vender a refinaria recebendo apenas uma oferta no valor de US\$ 180 milhões, o que a obrigou a desistir do negócio sob pena de assumir um prejuízo real de mais de US\$ 1 bilhão.

O País conheceu o episódio que passou a ser referido como o “escândalo da compra de Pasadena” no início de 2012, quando o representante dos acionistas minoritários junto ao Conselho de Administração da Petrobras, Silvio Sinedino Pinheiro, denunciou irregularidades na compra da refinaria pela empresa brasileira junto à Astra/Transcor, ocorrida em 2006, o que levou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, a representar contra a Petrobras, por supostos atos de gestão temerária, gestão antieconômica e de prejuízo de cerca de US\$ 1 bilhão aos cofres públicos.

No Acórdão que o Tribunal de Contas da União proferiu na Tomada de Contas originada a partir de aludida representação (que recebeu o n.º 005.406/2013-7), em 23 de julho de 2014, a Corte reconheceu que a negociação acarretou, à Petrobras, um prejuízo da ordem de **US\$ 792,3 milhões**.

Muito embora o Tribunal de Contas da União não tenha responsabilizado os membros do Conselho de Administração da Petrobras, que, à época dos fatos, era presidido pela atual Presidente da República, Dilma Rousseff, a Lei das Sociedades Anônimas aponta a sua responsabilidade, de vez que ao órgão competia e compete deliberar sobre a “constituição de subsidiárias, participações em sociedades controladas ou coligadas, ou a cessação dessa participação, bem como a aquisição de ações ou cotas de outras sociedades”, de acordo com o que dispõe o Estatuto Social da Petrobras.

Vale rememorar que, quando veio à tona a informação de que a Presidente Dilma Rousseff tinha aprovado a rumorosa operação, como presidente do Conselho de Administração da Petrobras, a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República emitiu uma nota à imprensa, em 19 de março de 2014, por meio da qual informou que aludida aprovação deveu-se ao fato de que o Resumo Executivo no qual a Presidente se baseara para tanto, confeccionado pelo Diretor da Área Internacional da companhia, era “técnica e juridicamente falho, pois omitia qualquer referência às cláusulas Marlim e Put Option que integravam o

contrato, que, se conhecidas, seguramente não seriam aprovadas pelo Conselho”⁴.

Ocorre que, de acordo com o § 2.º do art. 31 do Regimento Interno da Petrobras, todas “as matérias submetidas à apreciação do Conselho de Administração serão instruídas com a decisão da Diretoria Executiva, as manifestações da área técnica ou do Comitê competente, e ainda o parecer jurídico, quando necessários ao exame da matéria” (destacou-se).

No depoimento que o ex-diretor da área internacional da Petrobras, Nestor Cerveró, prestou à Comissão de Apuração Interna da Petrobras, instaurada para investigar irregularidades na compra da refinaria de Pasadena, obtido pelo jornal *O Globo*⁵, aquele afirmou que as cláusulas *put option* e “Marlim” são recorrentes em contratos similares e que os documentos complementares, inclusive a íntegra do contrato, estavam à disposição do Conselho de Administração da Petrobras.

Precisamente no parecer jurídico JIN-4060/2006 (também obtido pelo periódico acima mencionado), um dos anexos à ata da reunião do Conselho de Administração de 3 de fevereiro de 2006, ocasião em que aludido órgão autorizou a compra dos primeiros 50% da Refinaria de Pasadena, há a menção às cláusulas *put option* e “marlim”, que a Presidente Dilma Rousseff afirmou desconhecer.

Com efeito, o documento, datado de 27 de janeiro de 2006 e assinado pelo gerente do jurídico internacional da Petrobras, Carlos Borromeu de Andrade, informa que, no contrato, existe a “previsão da compra pela PAI [Petrobras America Inc., subsidiária norte-americana da estatal] (*put option*) da participação da Astra em situações de impasse”, bem como que o contrato tem “cláusulas usuais em transações do gênero”, sem qualquer ressalva.

Além disso, desde as tratativas iniciais entre os representantes da Petrobras e da Astra Oil, que culminaram na confecção da primeira Carta de Intenções, a Petrobras insistia em que a refinaria de Pasadena devia processar 70% do óleo brasileiro (Marlim, principalmente). Foi em razão disso que a primeira proposta da Petrobras foi para a aquisição de 70% do capital da PRSI, pensando em, com isso, poder impor a compra de 70% do óleo brasileiro. Como a Astra não aceitava ter menos do que 50%

⁴ Nota à imprensa disponível em: http://www2.planalto.gov.br/accompanhe-o-planalto/notas-oficiais/notas-oficiais/copy3_of_nota-a-imprensa.

⁵ Conforme fica expresso na seguinte matéria: <http://oglobo.globo.com/brasil/parecer-sobre-pasadena-falava-de-clausula-de-compra-12403891#ixzz3ZC58NjvS>.

dos membros no órgão de direção, a Petrobras não aceitou o negócio. Foi aí que surgiu a ideia do *right to override*, para garantir que a Petrobras, mesmo tendo apenas metade do capital e metade dos diretores da PRSI, pudesse forçar os investimentos necessários. A esse direito de impor sua decisão, correspondia, naturalmente, um direito da Astra de se retirar da operação (*put option*). Ao direito de utilizar 70% de um determinado óleo imposto pela Petrobras, a Astra fez corresponder um direito a uma lucratividade mínima.

O parecer jurídico JIN-4060/2006, ainda segundo o jornal *O Globo*, foi entregue à Comissão de Apuração Interna da Petrobras por Nestor Cerveró, com a intenção de “deixar claro à comissão interna que Dilma e o conselho teriam conhecimento da cláusula. Se não leram ou não receberam o parecer, Dilma é que teria falhado ao autorizar a votação do conselho”.

Na acareação realizada perante a CPMI da Petrobras, em 2014, os ex-diretores Paulo Roberto Costa e Nestor Cuñat Cerveró sustentaram a responsabilidade dos membros do Conselho de Administração, no tocante ao episódio em tela.

Observa-se, contudo, que a compra da Refinaria de Pasadena, no Texas, Estados Unidos da América, não é a única operação aprovada pelo Conselho de Administração da Petrobras que acarretou prejuízos de monta à estatal.

Um outro exemplo de matéria aprovada pelo Conselho de Administração da Petrobras é a constituição da subsidiária integral Refinaria Abreu e Lima S/A, responsável pela construção da refinaria homônima, em Ipojuca, Pernambuco.

Inicialmente orçada em US\$ 2,5 bilhões, os custos da obra do primeiro trem de refino, que entrou em operação no ano em curso, já ultrapassaram os US\$ 20 bilhões, com seis anos de atraso e quase 800% acima do valor original declarado.

Mistura de interesses político-partidários, a Refinaria Abreu Lima, em Pernambuco, foi um empreendimento acertado em 2005 diretamente pelo então Presidente Lula e pelo ex-Presidente da Venezuela, Hugo Chaves, que já conta com atraso de cinco anos no seu cronograma, não tendo sido objeto de nenhum contrato que salvaguardasse os interesses da Petrobras caso o governo venezuelano desistisse de empreitada, o que efetivamente acabou ocorrendo.

Desde o Plano de Negócios de 2006 da empresa, eram alocados somente recursos da parte brasileira na refinaria.

O chamado “custo Lula”, que decorreu da desastrada decisão político-ideológica de fazer uma *joint venture* com a venezuelana PDVSA, do então Presidente Hugo Chavez, monta, diante da desistência do Governo Venezuelano, em quase US\$ 10 bilhões.

A Presidente da Petrobras, Graça Foster, em audiência pública realizada na Câmara dos Deputados, no início do ano de 2014, indagada sobre como pode haver uma diferença de quase US\$ 18 bilhões entre o preço inicial da refinaria e o preço atual, respondeu: erros, erros e erros. Principalmente erros nos estudos de viabilidade técnica e econômica, como se uma diferença de quase 800% fosse algo natural com o dinheiro público.

É imprescindível, portanto, que esta CPI tome a iniciativa ora requerida de promover a busca e a apreensão dos equipamentos eletrônicos que tenham sido utilizados pela Petrobras para realizar a gravação, em áudio e em vídeo, das reuniões de seu Conselho de Administração, no período compreendido entre 1.º de janeiro de 2005 e mês de maio do corrente ano, para que este colegiado possa colher elementos de convicção relacionados aos fatos determinados elencados no requerimento de sua criação (requerimento n.º 3, de 2015).

O Supremo Tribunal Federal, em diversos de seus julgados, reconheceu que as Comissões Parlamentares de Inquérito têm poderes para, por ato próprio, determinar a realização de buscas e apreensões domiciliares e no âmbito de pessoas jurídicas, bastando, para tanto, que a medida seja suficientemente fundamentada. Senão, vejamos:

CPI - ATO DE CONSTRIÇÃO - PRIMAZIA DO JUDICIÁRIO. Indefinição do tema, ante o fato de não haver sido alcançada maioria, pronunciando-se o Relator, Ministro Marco Aurélio, e os Ministros Celso de Mello e Carlos Velloso no sentido da improriedade da medida - no caso, busca e apreensão - sem o crivo do Judiciário, e o Ministro Nelson Jobim em sentido contrário, eximindo-se os demais diante da existência de fundamentos outros capazes de conduzir à concessão da segurança. CPI - BUSCA E APREENSÃO - LIMITES. Sem definir-se a competência, em face da dispersão de votos quanto aos fundamentos da concessão da segurança, os limites objetivos e subjetivos da busca e apreensão hão de estar no ato que a determine, discrepando, a mais não poder, da ordem jurídica em vigor delegar a extensão à autoridade policial. CPI - ATO DE CONSTRIÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO. Sem definir-se a competência, em face da dispersão de votos quanto aos fundamentos da concessão da segurança, todo e qualquer ato a alcançar interesses de pessoas naturais e jurídicas há de fazer-se devidamente fundamentado, pouco importando a natureza política do órgão que o implemente. Formalidade enquadrável como essencial no que

viabilizadora do exercício do lídimo direito de defesa.

(STF. MS 23454, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/08/1999, DJ 23-04-2004 PP-00008 EMENT VOL-02148-03 PP-00503)

Habeas Corpus. Formação de quadrilha visando à prática de crimes contra o INSS. Denúncia baseada, entre outros elementos, em provas coletadas por meio de busca e apreensão domiciliar ordenada por Comissão Parlamentar de Inquérito, em decisão não fundamentada, o que tem sido repelido por esta Corte (Mandados de Segurança nºs 23.452, 23.454, 23.619 e 23.661, entre outros). Denúncia que aponta a materialidade do delito, bem como indícios de autoria fortemente demonstrados por outros documentos, testemunhos e elementos carreados pelo Ministério Público. Inépcia da peça acusatória não configurada. Ordem concedida em parte, para o efeito de excluir os papéis que foram objeto da busca e apreensão irregular.

(STF. HC 80420, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 28/06/2001, DJ 01-02-2002 PP-00084 EMENT VOL-02055-02 PP-00239)

PENAL. HABEAS-CORPUS. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. PODERES. CF/88, ART. 58, § 3º. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. DENÚNCIA. PROVA LÍCITA. VALIDADE. - O artigo 58, § 3º, da CF/88, estabelece que as Comissões Parlamentares de Inquérito têm os poderes próprios das autoridades judiciais na condução dos procedimentos investigatórios para os quais foram constituídas. - Se o Judiciário tem poder para realizar buscas no exercício de suas atribuições jurisdicionais, é inegável a competência das CPI's na expedição de mandado de busca e apreensão. - Reveste-se de vitalidade jurídica a denúncia oferecida com fundamento em provas obtidas por força de diligência de busca e apreensão determinada por Comissão Parlamentar de Inquérito. - Habeas-corpus denegado.

(STJ. HC n.º 3.985-RJ, Rel. o Min. Vicente Leal, julgamento em 1.12.98, DJ de 21.08.2000).

EMENTA: Ao Supremo Federal compete exercer, originariamente, o controle jurisdicional sobre atos de comissão parlamentar de inquérito que envolvam ilegalidade ou ofensa a direito individual, dado que a ele compete processar e julgar habeas-corpus e mandado de segurança contra atos das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, art. 102, I, i, da Constituição, e a comissão parlamentar de inquérito procede como

se fora a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal ou o Congresso Nacional. Construção constitucional consagrada, MS 1959, de 1953 e HC 92.678, de 1953. Às câmaras legislativas pertencem poderes investigatórios, bem como os meio instrumentais destinados a torná-los efetivos. Por uma questão de funcionalidade elas os exercem por intermédio de comissões parlamentares de inquérito, que fazem as suas vezes. Mesmo quando as comissões parlamentares de inquérito não eram sequer mencionadas na Constituição, estavam elas armadas de poderes congressuais, porque sempre se entendeu que o poder de investigar era inerente ao poder de legislar e de fiscalizar, e sem ele o Poder Legislativo estaria defectivo para o exercício de suas atribuições. O poder investigatório é auxiliar necessário do poder de legislar; "conditio sine qua non" de seu exercício regular. Podem ser objeto de investigação todos os assuntos que estejam na competência legislativa ou fiscalizatória do Congresso. Se os poderes da comissão parlamentar de inquérito são dimensionados pelos poderes da entidade matriz, os poderes desta delimitam a competência da comissão. Ela não terá poderes maiores do que os de sua matriz. De outro lado, o poder da comissão parlamentar de inquérito é coextensivo ao da Câmara dos Deputados, do Senado Federal o do Congresso Nacional. São amplos os poderes da comissão parlamentar de inquérito, pois são os necessários e úteis para o cabal desempenho de suas atribuições. Contudo, não são ilimitados. Toda autoridade, seja ela qual for, está sujeita à Constituição. O Poder Legislativo também e com ele as suas comissões. A comissão parlamentar de inquérito encontra na jurisdição constitucional do Congresso seus limites. Por uma necessidade funcional, a comissão parlamentar de inquérito não tem poderes universais, mas limitados a fatos determinados, o que não quer dizer não possa haver tantas comissões quantas as necessárias para realizar as investigações recomendáveis, e que outros fatos, inicialmente imprevistos, não possam ser aditados aos objetivos da comissão de inquérito, já em ação. O poder de investigar não é um fim em si mesmo, mas um poder instrumental ou ancilar relacionado com as atribuições do Poder Legislativo. Quem quer o fim dá os meios. A comissão parlamentar de inquérito, destinada a investigar fatos relacionados com as atribuições congressuais, tem poderes imanentes ao natural exercício de suas atribuições, como de colher depoimentos, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, notificando-as a comparecer perante ela e a depor; a este poder corresponde o dever de, comparecendo a pessoa perante a comissão, prestar-lhe depoimento, não podendo calar a verdade. Comete crime a testemunha que o fizer. A Constituição, art. 58, § 3º, a Lei 1579, art. 4º, e a jurisprudência são nesse sentido. Também pode requisitar documentos e buscar todos os meios de provas legalmente admitidos. Ao poder de investigar corresponde, necessariamente, a posse dos meios coercitivos adequados para o bom desempenho de suas finalidades; eles são diretos, até onde se revelam eficazes, e indiretos, quando falharem aqueles, caso em que se servirá da colaboração do aparelho judiciário. Os poderes congressuais, de legislar e

fiscalizar, hão de estar investidos dos meios apropriados e eficazes ao seu normal desempenho. O poder de fiscalizar, expresso no inciso X do art. 49 da Constituição, não pode ficar condicionado a arrimo que lhe venha a dar outro Poder, ainda que, em certas circunstâncias, ele possa vir a ser necessário. A comissão parlamentar de inquérito se destina a apurar fatos relacionados com a administração, Constituição, art. 49, X, com a finalidade de conhecer situações que possam ou devam ser disciplinadas em lei, ou ainda para verificar os efeitos de determinada legislação, sua excelência, inocuidade ou nocividade. Não se destina a apurar crimes nem a puni-los, da competência dos Poderes Executivo e Judiciário; entretanto, se no curso de uma investigação, vem a deparar fato criminoso, dele dará ciência ao Ministério Público, para os fins de direito, como qualquer autoridade, e mesmo como qualquer do povo. Constituição, art. 58, § 3º, in fine. A comissão parlamentar de inquérito tem meios para o desempenho de suas atribuições e finalidades. Procede regularmente com os seus meios, intimando testemunhas, requisitando papéis, servindo-se dos meios ordinários e habituais, o contacto direto do relator, o telefone, o ofício, a intimação por funcionário seu, posto à sua disposição, e só por exceção se serve da colaboração de outro poder. Dificilmente a comissão poderia cumprir sua missão se, a todo momento e a cada passo, tivesse de solicitar a colaboração do Poder Judiciário para intimar uma testemunha a comparecer e a depor. Em casos de resistência ou recalcitrância ou desobediência, comprovados e certificados pela comissão, por meio de seu funcionário, solicita a colaboração do aparelho entre os Poderes, não lhe pode negar. Lei n.º 1.579, art. 3.º parágrafo único. Se a comissão parlamentar de inquérito não tivesse meios compulsórios para o desempenho de suas atribuições, ela não teria como levar a termo os seus trabalhos, pois ficaria à mercê da boa vontade ou, quiçá, da complacência de pessoas das quais dependesse em seu trabalho. Esses poderes são inerentes à comissão parlamentar de inquérito e são implícitos em sua constitucional existência. Não fora assim e ela não poderia funcionar senão amparada nas muletas que lhe fornecesse outro Poder, o que contraria a lógica das instituições. **A comissão pode, em princípio, determinar buscas e apreensões, sem o que essas medidas poderiam tornar-se inócuas e quando viessem a ser executadas cairiam no vazio. Prudência, moderação e adequação recomendáveis nessa matéria, que pode constituir o "punctum dollens" da comissão parlamentar de inquérito no exercício de seus poderes, que, entretanto, devem ser exercidos, sob pena da investigação tornar-se ilusória e destituída de qualquer sentido útil.**

Em caso de desacato, à entidade ofendida cabe tomar as providências devidas ato contínuo, sem prejuízo do oportuno envio das peças respectivas ou do atuo correspondente ao Ministério Público para a instauração do processo criminal. Ninguém pode escusar-se de comparecer a comissão parlamentar de inquérito para depor. Ninguém pode recusar-se a depor. Contudo, a testemunha pode escusar-se a prestar depoimento se este colidir com o dever de guardar sigilo. O sigilo

profissional tem alcance geral e se aplica a qualquer juízo, cível, criminal, administrativo ou parlamentar. Não basta invocar sigilo profissional para que a pessoa fique isenta de prestar depoimento. É preciso haver um mínimo de credibilidade na alegação e só a posterior pode ser apreciado caso a caso. A testemunha, não pode prever todas as perguntas que lhe serão feitas. O Judiciário deve ser prudente nessa matéria, par evitar que a pessoa venha a obter HC par calar a verdade, o que é modalidade de falso testemunho. Prisão decretada pelo presidente da CPI que extravasa claramente os limites legais. "Habeas Corpus" concedido para cassar o decreto ilegal, sem prejuízo do dever de seu comparecimento à Comissão, para ser inquirido como testemunha ou ouvido como indiciado. (destacou-se)

(STF. HC 71039, Relator: Min. PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/1994, DJ 06-12-1996 PP-48708 EMENT VOL-01853-02 PP-00278)

Por todo o exposto, afigura-se plenamente lícita e legítima a medida ora requerida, a ser tomada com base no art. 240, § 1.º, alínea “h” do Código de Processo Civil pátrio, razão pela qual conclamamos os nobres Pares a aprovarem o presente requerimento.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2015.

Deputado Carlos Sampaio
PSDB/SP

Deputado Antonio Imbassahy
PSDB/BA

Deputado Bruno Covas
PSDB/SP

Deputado Otavio Leite
PSDB/RJ

Deputado Izalci
PSDB/DF

Deputado Delegado Waldir
PSDB/GO